

**Cobrança - Seguro de vida em grupo - Sinistro -
Ocorrência - Indenização - Percentual - Valor
expresso na apólice - Prêmio - Pagamento -
Seguradora - Continuidade de cobrança - Má-fé -
Prova - Repetição do indébito - Restituição em
dobro - Danos morais - Não ocorrência**

Ementa: Pretensão de cobrança. Seguro de vida em grupo. Ocorrência do sinistro. Indenização. Percentual relativo ao valor expresso na apólice. Pagamento do valor relativo ao prêmio. Continuidade de cobrança

pela seguradora. Código de Defesa do Consumidor. Abusividade. Repetição do indébito. Má-fé. Comprovação. Danos morais. Inocorrência.

- O contrato eleito entre as partes confere contorno à apólice, ficando a seguradora obrigada a arcar com o percentual pelo qual se responsabilizou, calculado de acordo com o valor da indenização prevista na apólice.

- Deve ser deferida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, quando demonstrada a má-fé por parte da seguradora, que, mesmo após o pagamento do prêmio e a comunicação do sinistro pelo seguro, dá continuidade à cobrança indevida das parcelas relativas ao prêmio do seguro.

- Para que seja passível de reparação, advinda da responsabilidade civil por ato danoso, mister se faz a demonstração dos seus elementos fundamentais: a culpa do agente causador do ato e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente.

- A simples recusa da seguradora ao pagamento da diferença relativa à indenização securitária pleiteada não conduz, por si só, à existência de dano moral, nem mesmo é hábil a comprovar a existência de conduta ilícita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.599666-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Jofre Cardoso, 2º) Tokio Marine Seguradora S.A. - Apelados: Jofre Cardoso, Tokio Marine Seguradora S.A. - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2010. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (Relator) - Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de f. 112/117, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação com pretensão de cobrança c/c indenização por dano moral, proposta por Jofre Cardoso em face de Tokio Marine Seguradora S.A., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados do autor após o aviso do sinistro (10 de outubro de 2003), devidamente corrigidos pela tabela

da Corregedoria de Justiça, desde o desembolso, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento dos ônus de sucumbência, admitida a compensação dos honorários de advogado.

Através do presente feito, pretendeu o autor o recebimento da diferença relativa à indenização securitária prevista no contrato de seguro de vida em grupo firmado com a requerida, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pleiteou ainda o ressarcimento pelos danos morais, que alega ter sofrido em razão da conduta da requerida.

Acolhidos em parte os pedidos iniciais pelo Magistrado *a quo*, interpuseram recurso ambas as partes, pretendendo o reexame da questão por este Tribunal.

No recurso de apelação interposto às f. 118/126, insurge-se o autor contra a sentença proferida em primeiro grau, alegando que a ré deve ser responsabilizada pelo pagamento da diferença da indenização securitária pleiteada, ao argumento de que, ao assumir a carteira de segurados de outra seguradora, a sucessora passa a responder por todos os direitos e obrigações relativas àquele grupo, não podendo se eximir de tal pagamento. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Aduz que, como a apólice do seguro previa como capital segurado o montante de R\$ 38.361,65, mostra-se cabível o recebimento da diferença postulada na inicial, uma vez que o mesmo recebeu apenas a quantia de R\$ 29.578,68. Por fim, sustenta que o dano moral restou configurado diante do não pagamento do valor total do seguro pela ré. Ao final, pede a reforma parcial da sentença, nos termos supra.

Sem preparo, em razão da justiça gratuita concedida. O recurso foi recebido à f. 141.

Contrarrazões às f. 142/148.

A seguir, interpôs recurso a requerida, vindo suas razões às f. 127/139. Sustenta a recorrente que, posteriormente à ocorrência do sinistro e mesmo após a sua comunicação, a seguradora continuou a acobertar todos os riscos discriminados na apólice, razão pela qual a continuidade da cobrança das parcelas do prêmio é plenamente possível e legítima. Justifica não ser devida a repetição dos valores em dobro, uma vez que não houve má-fé. Ao final, pede a reforma da sentença, pelas razões supra.

Preparo à f. 140. O recurso foi recebido à f. 141.

Sem que fossem apresentadas contrarrazões.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça às f. 156/158.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

De início, importa falar que analisarei conjuntamente os recursos aviados, a fim de facilitar o julgamento.

Sem preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.

Mérito.

É fato incontroverso, *in casu*, que o autor mantinha com a ré contrato de seguro de vida em grupo, firmado através de seu antigo empregador.

De igual modo, resta indene de dúvidas que o autor foi acometido por invalidez decorrente de doença, fato que dá ensejo à cobertura securitária prevista no contrato firmado entre as partes.

Lado outro, restou também comprovado nos autos que, em razão do sinistro ocorrido, o autor recebeu da ré a importância de R\$ 29.578,68, devidamente atualizada até a data do pagamento, relativa à indenização securitária prevista no contrato aludido.

Não obstante, pleiteia o autor o recebimento da diferença, que entende lhe ser devida, ao argumento de que o pagamento realizado pela requerida foi inferior ao previsto no contrato, qual seja R\$ 38.361,95.

Tenho que assiste razão, em parte, ao autor nesse aspecto.

É que, conforme se infere da apólice carreada aos autos (f. 17), há previsão expressa de que o capital segurado em caso de sinistro decorrente de invalidez por doença é de R\$ 38.361,95.

A despeito das alegações da requerida no sentido de que o valor da indenização devida ao autor era de R\$ 29.578,68, o documento trazido pelo autor à f. 23, e não contestado pela ré, demonstra a distribuição das importâncias seguradas, no qual se constata que incumbia à requerida o pagamento de 90,98% do capital segurado, ficando os 9,02% restantes a cargo de outra seguradora.

Assim, mister reconhecer que o pagamento realizado pela ré foi inferior ao percentual pelo qual a mesma se obrigou em relação ao capital segurado, devendo sofrer reforma a sentença, a fim de que a mesma efetue o pagamento da diferença devida ao autor, considerando para tanto o valor equivalente a 90,98% do capital expresso na apólice, qual seja 38.361,95.

De igual modo, conforme se extrai dos autos, o autor logrou êxito em demonstrar que, mesmo após o pagamento do valor do prêmio e a comunicação do sinistro à seguradora, esta continuou a efetuar a cobrança das parcelas do seguro, pelo período de 22 (vinte e dois meses).

Em que pesem as alegações da requerida, tenho que restou demonstrada a sua má-fé, ao dar continuidade à cobrança de valores na folha de pagamento do autor, quando já efetuado o pagamento do valor do prêmio pelo segurado, pelo que deve ser deferida ao autor a restituição dos valores cobrados indevidamente, tal como disposto na sentença, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. [...]

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Lado outro, no que tange aos danos morais, tenho que falece razão ao primeiro apelante.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º da Carta Magna bem como dos arts. 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, para que a responsabilidade fique caracterizada, bem como o dever de indenizar, devem ser observados como pressupostos básicos elementos fundamentais, quais sejam a culpa, nos casos que assim o exige a lei, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação; o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente.

Corolário lógico e necessário da prática do ato ilícito é, portanto, o dever de reparar o dano causado, nos dizeres de Zamprogna Matiello (*Código Civil comentado*).

Não se afastando as hipóteses em que a própria lei civil estabelece a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa e, ainda, das decorrentes do exercício de atividade que, por sua natureza, gerem risco para os direitos de outrem.

Todavia, no caso em julgamento, tenho que não restaram demonstrados os danos alegados, nem mesmo a existência de conduta ilícita por parte da requerida.

Isso porque entendo que o simples fato de a seguradora se recusar ao pagamento da diferença pleiteada pelo autor na inicial não conduz, por si só, à existência de dano moral, nem mesmo é hábil a comprovar a existência de conduta ilícita.

Nessa esteira de raciocínio, não tendo sido demonstrados nos autos os requisitos da obrigação de indenizar, não há que se falar em indenização por danos morais.

Por tudo exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, para reformar a decisão

recorrida, para condenar a ré ao pagamento da diferença relativa à indenização securitária pleiteada, ou seja, a diferença entre o valor equivalente a 90,98% do capital segurado (R\$ 38.361,95) e o valor pago ao autor, corrigido pelos índices da Corregedoria de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data do pagamento parcial (17.08.2005), mantidos, quanto ao mais, os demais termos da decisão atacada; e nego provimento ao segundo recurso de apelação.

Custas recursais do primeiro recurso, na proporção de 50% para cada parte e do segundo recurso, pela requerida, suspensa a cobrança em relação ao autor, em face da justiça gratuita concedida.

DES. MARCELO RODRIGUES (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Presidente - Apelação Cível nº 10024075996660001, Belo Horizonte: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO".